PROCESSO Nº 1670802023-8 - e-processo nº 2023.000356819-3
ACÓRDÃO Nº 221/2025
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: MAFECIL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
2ª Recorrente: MAFECIL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA
Autuante: FRANCISCA ROSÂNGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO EXTRACAIXA. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Falta de previsão legal para aplicação da presunção em relação aos fatos geradores anteriores a 20/10/2021.
- Pagamento extracaixa - pagamento de obrigações não contabilizadas evidencia omissão de receitas pretéritas, presumindo-se a omissão de saídas tributadas sem o pagamento do imposto devido.
- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002689/2023-49(fls.2-4), lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor da empresa MAFECIL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.033.856-5, condenando-a ao crédito tributário total de R$ 70.168,11 (setenta mil, cento e sessenta e oito reais e onze centavos), sendo R$ 40.096,06 (quarenta mil, noventa e seis reais e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB c/fulcro no inciso II

do § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R$ 30.072,05 (trinta mil, setenta e dois reais e cinco centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R$ 660.974,20 (seiscentos e sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), pelos motivos expostos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 1670802023-8 - e-processo nº 2023.000356819-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: MAFECIL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
2ª Recorrente: MAFECIL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA
Autuante: FRANCISCA ROSÂNGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO EXTRACAIXA. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Falta de previsão legal para aplicação da presunção em relação aos fatos geradores anteriores a 20/10/2021.
- Pagamento extracaixa - pagamento de obrigações não contabilizadas evidencia omissão de receitas pretéritas, presumindo-se a omissão de saídas tributadas sem o pagamento do imposto devido.
- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002689/2023-49(fls.2-4), lavrado em 31 de agosto de 2023, em que constam as seguintes infrações, contra a empresa MAFECIL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.033.856-5, *ipsis litteris*:

> **0783 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERÍODO ATE 27/10/2020)** >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa.
>
> **0784 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)** >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R$ 731.142,30 (setecentos e trinta e um mil, cento e quarenta e dois reais e trinta centavos), sendo R$ 365.571,15 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I c/fulcro no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R$ 365.571,15 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e quinze centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Além dos diversos documentos comprobatórios da infração, foi anexada informação fiscal (fls. 401 e 402), com complementação da descrição da infração e abordagem dos dispositivos infringidos.

Após cientificado por meio de DT-e, em 04/09/2023, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória, por meio da qual sustentou que:

a) as duplicatas apuradas pela fiscalização correspondem às compras a prazo, devidamente registradas nos livros próprios, porém foram contabilizadas a vista antecipadamente, desobrigando a contabilização dos pagamentos através de duplicatas, sob pena de lançar os valores em duplicidade;

b) a autuação é indevida visto que foram realizados os levantamentos financeiros dos exercícios de 2020 e 2021 que apresentou superávit de Caixa, incluídos o total de compras como pagamentos realizados, bem como o balanço patrimonial comprova que não existem as rubricas de "fornecedores", duplicatas a pagar" ou "outros títulos", significando que todas as compras foram contabilizadas a vista, através de adiantamento da conta caixa;

c) apenas a falta de lançamento da conta duplicatas não é suficiente para assegurar a ocorrência de suprimento indevido de caixa, vez que ocorreu um adiantamento da contabilização das referidas duplicatas;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

> INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTO EXTRACAIXA. DUPLICATAS PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA.
> - Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei n° 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.
> O pagamento de obrigações comerciais (duplicatas) não registradas na Conta Caixa deflagra a ocorrência de pagamento extracaixa, presumindo-se a

omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.
- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e (22/04/2024), o sujeito passivo, irresignado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou que:

a) a empresa reitera que a autuação se baseou apenas em suposições e falhas na interpretação das movimentações financeiras, uma vez que a falta de provas materiais torna a presunção infundada, justificando a impugnação do referido auto de infração;

b) o procedimento fiscal não está amparado em provas materiais das irregularidades, pois o trabalho de auditoria fiscal careceu de maior aprofundamento, não estando o Fisco dispensado de provar o fato indiciário (fato índice), definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção.

c) A utilização de presunções legais pela fiscalização não inibe a apresentação de provas contrárias pelo contribuinte. A presunção estabelecida é relativa, não absoluta;

d) no Auto de Infração n° 9300008.09.00002688/2023-02, datado de 31 de agosto de 2023, em que o autuado, ora impugnante, atua como responsável naquele também, a agente fiscal realizou uma varredura nos livros fiscais da empresa e encontrou apenas quatro omissões em operações com mercadorias e/ou prestação de serviços. Todas essas omissões foram regularizadas e o ICMS devido foi recolhido — as mercadorias adquiridas nos exercícios de 2020 e 2021, apontadas como não lançadas, foram devidamente registradas nos livros fiscais e no Livro Diário e o ICMS foi recolhido corretamente;

e) Classificar a escrita contábil como omissão de saídas pretéritas contraria o conceito dessa infração, que pressupõe a falta de lançamento de notas fiscais de entrada de mercadorias. No Auto de Infração n° 9300008.09.00002688/2023-02, apenas quatro omissões foram identificadas e todas foram regularizadas;

f) a prática do registro das duplicatas, que se referem a compras à prazo, que foram quitadas utilizando-se recurso financeiros da conta bancária sem o registro contábil correspondente, configura um desvio das normas contábeis e uma violação aos princípios da transparência e integridade na gestão financeira da empresa. No entanto, a ausência de registro contábil no Livro Diário, por si só, não caracteriza

infração tributária que configure sonegação de impostos, mas apenas um descumprimento de obrigação acessória;

g) o Julgador fundamenta sua decisão no sentido de que os lançamentos do Livro Diário não são confiáveis, mas ainda assim o utiliza para fundamentar a fiscalização. Por que não foram utilizadas outras técnicas nos livros fiscais, que já foram analisados e corrigidos?

h) o requerente apresentou na sua defesa o Levantamento Financeiro que é a técnica usual para empresas do lucro presumido, onde, se constata a imprestabilidade do livro diário;

i) problemas identificados no Livro Diário foram corrigidos neste levantamento, ajustando as informações para refletir a realidade financeira da empresa. A regularidade das obrigações acessórias foi comprovada, evidenciando que declarações fiscais como DCTF, EFD e SPED FISCAL foram apresentadas dentro dos prazos e de forma correta, e que em anexo apresentamos os livros caixa dos exercícios 2020 e 2021 que foram refeitos com todas as duplicadas lançadas onde prova que não existiu e não existe nenhum prejuízo para a Secretária da Receita Estadual, mas sim um enorme prejuízo para a empresa impugnante;

j) Na defesa inicial, a empresa apresentou documentos destacando a relação entre duplicatas não lançadas e compras de mercadorias, juntamente com as respectivas notas fiscais. Foi afirmado que, apesar de algumas notas fiscais terem sido lançadas erroneamente como vendas á vista com duplicatas não lançadas, isso não prejudicou o fisco estadual;

k) O agente julgador reforça a imprestabilidade do Livro Diário ao apontar que todas as notas fiscais registradas indicam pagamento à vista, enquanto a conta de Fornecedores Gerais apresenta saldo zero nos exercícios de 2020 e 2021. Isso levanta dúvidas sobre a precisão dos registros contábeis que foi usado para levantar o crédito tributário. Todavia, a fiscalização deveria se aprofundar nos registros do Livro Diário, pois não há saldo na conta 'Fornecedores Gerais' e não existem lançamentos no dia 14/07/2021 que correspondam ao padrão apresentado pelo agente julgador;

l) A forma como foi apurado o suposto suprimento indevido de caixa, apenas com base do não lançamento das duplicatas e utilizando como contra partida lançamentos inexistentes das contas bancos e fornecedores não se mostra segura para sustentar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto;

m) houve claro cerceamento de defesa, uma vez que o contribuinte solicitou a oportunidade de refazer o Livro Diário conforme as normas contábeis. No entanto, o pedido foi indeferido, impedindo

uma nova análise fiscal embasada no princípio da oficialidade;

n) A empresa impugnante não agiu de má fé cuja conduta de lançar as suas compras de mercadorias a vista da conta caixa não causou prejuízo a fazenda estadual. Adoção do princípio da vontade material, a infração a ser combatida é aquela que decorre de desídia do contribuinte em manter a escrituração fiscal em ordem ou que cause prejuízo ao fisco e não aquele oriundo de mero equivoco ou erro que não causou prejuízo a não ser a si próprio;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa MAFECIL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatadas pelas técnicas do pagamento extracaixa, em relação aos exercícios de 2020 e 2021.

Em relação aos aspectos formais, verificamos que o lançamento tributário foi procedido de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei n° 10.094/13.

Destaca-se que os fatos jurídicos tributários imputados à acusada estão claramente descritos no auto de infração e em seus anexos, acompanhados de documentos comprobatórios dos respectivos fatos geradores, fornecendo elementos suficientes para o pleno exercício do direito de defesa.

Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136[1], estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte e, por tal motivo, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

A Impugnante aduz a nulidade do lançamento de oficio por cerceamento do direito de defesa, argumentando que solicitou a oportunidade de refazer o Livro Diário conforme as normas contábeis, entretanto, segundo o contribuinte, o pedido foi indeferido, impedindo uma nova análise fiscal embasada no princípio da oficialidade.

Apesar de inexistir nos autos qualquer documento que demonstre que houve a efetiva solicitação de refazimento da escrita contábil / fiscal, deve ser registrado que a fiscalização não está obrigada à sua aceitação, pois a espontaneidade no reconhecimento de equívocos contábeis e a tentativa de ajuste do registro contábil /

[1] Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

fiscal deve ser realizada em momento anterior a qualquer ação fiscalizadora por parte da administração tributária.

No caso, a comprovação da veracidade dos pagamentos se faz com **documentação hábil e idônea**, coincidente em datas e valores com as importâncias quitadas, a proveniência do numerário respectivo e, caso a prova se refira às escritas fiscal e contábil do contribuinte, deve ter como supedâneo documentos elaborados conforme a disposição contida no § 7º do art. 643 do RICMS/PB, senão veja-se:

> Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.
>
> (...)
>
> § 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.

Desta feita, não há qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Em relação à acusação do pagamento extracaixa, tal infração encontra lastro normativo na disposição contida no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96 c/c art. 646 do RICMS/PB[2] que estabelece o seguinte regramento:

> **Lei nº 6.379/96**
>
> II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.
>
> **Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.**
>
> II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de **qualquer desembolso não registrado no Caixa** ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às

[2] Redação vigente à época dos fatos geradores.

> transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.
>
> **RICMS/PB**
>
> Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:
>
> (...)
>
> III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
> ...

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis.

As presunções relativas legais - ou *juris tantum* – são aquelas em que, a partir do conhecimento direto de determinado fato, infere-se, como conclusão lógica, a existência de outro que, nestes termos, resta indiretamente provado, admitindo-se a produção de prova em sentido contrário, para infirmar a ocorrência do fato indiretamente provado.

A base do lançamento em exame repousa em fato conhecido ou fato-base (qualquer desembolso não registrado no caixa) cuja falta de comprovação evidencia a prática irregular de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Eis a base que legitima a aplicação da presunção em foco.

Conforme delimitado pela fiscalização[3]:

> verificamos através da aferição da Conta Caixa, quanto aos lançamentos realizados a crédito, a ocorrência de pagamentos sem o devido registro na contabilidade (livros Diário). A ausência de lançamento a crédito de desembolsos documentalmente comprovados fazendo surgir a presunção legal de que o numerário utilizado para o pagamento teria advindo da omissão pretérita de saídas de mercadorias tributáveis, com base no art.646 do RICMS/PB.
> A repercussão no recolhimento do ICMS ocorre quando se verifica através da aferição da Conta Caixa, quanto aos lançamentos realizados a crédito, a ocorrência de pagamentos com valores ou datas divergentes dos documentos pertinentes, ou a ausência de lançamento a crédito de desembolsos documentalmente comprovados, fazendo surgir a presunção legal de que o numerário utilizado para o pagamento teria advindo da omissão pretérita de saídas de mercadorias tributáveis.

[3] Fls. 401.

No caso, restou comprovada pela fiscalização a irregularidade dos lançamentos contábeis, restando comprovado o fato base que autoriza a aplicação da presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, nos termos das normas de regência do ICMS.

Por sua vez, a existência de saldo devedor na conta caixa nos exercícios fiscalizados não deve ser considerado como elemento suficiente para afastar a exação, dado que a denúncia posta nos autos identificou uma prática irregular na escrituração do Livro Caixa, que por presunção legal, permite concluir que houve omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem a emissão de notas fiscais, ou seja, o argumento utilizado não deve ser considerado eficaz para desconstituir o lançamento, por não se tratar de acusação relativa a insuficiência de caixa.

Entretanto, até a data de 20/10/2021, não há viabilidade jurídica na acusação relativa ao pagamento extracaixa, uma vez que à época dos fatos geradores, não existia previsão legal que autorizasse a aplicação da presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto[4].

No que se refere ao recurso de ofício, o julgador singular, de forma acertada, observou os termos do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional - CTN, no qual deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR DEVIDO		
INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA	VALOR CANCELADO
0784 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/11/2020	6.029,80	6.029,80	R$ -	R$ -	R$ 12.059,60
	01/12/2020	12.417,98	12.417,98	R$ -	R$ -	R$ 24.835,96
	01/01/2021	12.540,05	12.540,05	R$ -	R$ -	R$ 25.080,10
	01/02/2021	19.584,06	19.584,06	R$ -	R$ -	R$ 39.168,12

[4] Sobre o assunto, convém destacar o posicionamento adotado pelo E. CRF, no Acórdão 454/2017, que assim se manifestou:

OMISSÃO DE SAÍDAS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. PARCIALIDADE. PAGAMENTO EXTRACAIXA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA A EPOCA DOS FATOS APURADOS. IMPROCEDÊNCIA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo ao auditor fiscal o dever de efetuar o lançamento tributário de ofício, em observância à presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. !In casu", ficou demonstrada a existência de algumas inconsistências no levantamento realizado pela auditoria, afastando, ipso facto, parte dos lançamentos indiciários. - **Configurada a inaplicabilidade da denúncia de pagamento extra caixa sobre fatos geradores pretéritos sem previsão normativa de omissão de saída mercantis baseada na falta de contabilização dos desembolsos que foram arbitrados de forma imprópria. Prevalência do Principio da Ultratividade da Lei Tributária na forma estabelecida pelo artigo 144 do CTN, visto se tratar de alteração normativa no sentido incidental do imposto.** (grifos acrescidos)

	01/03/2021	19.124,63	19.124,63	R$ -	R$ -	R$ 38.249,26
	01/04/2021	21.763,84	21.763,84	R$ -	R$ -	R$ 43.527,68
	01/05/2021	34.973,67	34.973,67	R$ -	R$ -	R$ 69.947,34
	01/06/2021	26.102,85	26.102,85	R$ -	R$ -	R$ 52.205,70
	01/07/2021	30.253,95	30.253,95	R$ -	R$ -	R$ 60.507,90
	01/08/2021	27.347,84	27.347,84	R$ -	R$ -	R$ 54.695,68
	01/09/2021	29.886,29	29.886,29	R$ -	R$ -	R$ 59.772,58
	01/10/2021	27.789,10	27.789,10	R$ 5.008,16	R$ 3.756,12	R$ 46.813,92
	01/11/2021	2.767,20	2.767,20	R$ 2.767,20	R$ 2.075,40	R$ 691,80
	01/12/2021	32.320,70	32.320,70	R$ 32.320,70	R$ 24.240,53	R$ 8.080,18
0783 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/2020	2.148,57	2.148,57	R$ -	R$ -	R$ 4.297,14
	01/02/2020	6.519,84	6.519,84	R$ -	R$ -	R$ 13.039,68
	01/03/2020	3.652,76	3.652,76	R$ -	R$ -	R$ 7.305,52
	01/04/2020	7.412,49	7.412,49	R$ -	R$ -	R$ 14.824,98
	01/05/2020	1.055,49	1.055,49	R$ -	R$ -	R$ 2.110,98
	01/06/2020	8.492,29	8.492,29	R$ -	R$ -	R$ 16.984,58
	01/07/2020	14.457,11	14.457,11	R$ -	R$ -	R$ 28.914,22
	01/08/2020	8.309,67	8.309,67	R$ -	R$ -	R$ 16.619,34
	01/09/2020	4.927,43	4.927,43	R$ -	R$ -	R$ 9.854,86
	01/10/2020	5.693,54	5.693,54	R$ -	R$ -	R$ 11.387,08
Total		365.571,15	365.571,15	R$ 40.096,06	R$ 30.072,05	R$ 660.974,20

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002689/2023-49(fls.2-4), lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor da empresa MAFECIL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.033.856-5, condenando-a ao crédito tributário total de R$ 70.168,11 (setenta mil, cento e sessenta e oito reais e onze centavos), sendo R$ 40.096,06 (quarenta mil, noventa e seis reais e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB c/fulcro no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R$ 30.072,05 (trinta mil, setenta e dois reais e cinco centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R$ 660.974,20 (seiscentos e sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), pelos motivos expostos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 23 de abril de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator